



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

LEI Nº 05/2023

## SÚMULA: INSTITUI CONSELHO FISCAL NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Laranjal será composto por 03 (três) membros titulares, nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, atendendo as seguintes indicações:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 01 (um) representante dos servidores públicos municipais.

§1º - Para cada membro titular haverá 01 (um) membro suplente representante do mesmo órgão ou classe, que substituirá o titular em caso de impedimento.

§2º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes do Poder Executivo e dos servidores públicos municipais serão oriundos do quadro efetivo.

§3º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal para o período de 04 (quatro) anos.

§4º - Os membros titulares e respectivos suplentes, antes da posse, deverão apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 2º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de 03 (três) dias;

Art. 3º – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria;





# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Art. 4º – Incumbirá ao Fundo de Previdência proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências;

Art. 5º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I – zelar pela gestão econômico-financeira;
- II – examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- V – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VI – emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- VII – relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de março do ano de 2023.

**JOÃO ELINTON DUTRA**

Prefeito Municipal



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 05/2023**

**LEI Nº 05/2023**

**SÚMULA: INSTITUI CONSELHO FISCAL  
NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE LARANJAL-PR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Laranjal será composto por 03 (três) membros titulares, nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, atendendo as seguintes indicações:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 01 (um) representante dos servidores públicos municipais.

§1º - Para cada membro titular haverá 01 (um) membro suplente representante do mesmo órgão ou classe, que substituirá o titular em caso de impedimento.

§2º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes do Poder Executivo e dos servidores públicos municipais serão oriundos do quadro efetivo.

§3º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal para o período de 04 (quatro) anos.

§4º - Os membros titulares e respectivos suplentes, antes da posse, deverão apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 2º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de 03 (três) dias;

Art. 3º – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria;

Art. 4º – Incumbirá ao Fundo de Previdência proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências;

Art. 5º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I – zelar pela gestão econômico-financeira;
- II – examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- V – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VI – emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- VII – relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjal, Estado do Paraná,  
aos 16 dias do mês de março do ano de 2023.

**JOÃO ELINTON DUTRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Patricia Reis Dutra  
**Código Identificador:**E1397666

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 17/03/2023. Edição 2732  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>